

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)
Nº IBAMA: 02001.004151/2016-28 (CTIPCT)
OFI.NII.122019.8480

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2019

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. EDUARDO BIM

Setor de Clubes Esportivo Norte -SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama – L4 Norte
Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF - CEP: 70818-900

C/C

CÂMARA TÉCNICA DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (CT-IPCT)

A/C.: ILMA. SRA. VALÉRIA NOVAES DE CARVALHO – COORDENADOR SUPLENTE

COORDENAÇÃO SUPLENTE CÂMARA TÉCNICA POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADE TRADICIONAIS
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

SCS - QUADRA 09 BLOCO B Ed. PARQUE CIDADE CORPORATE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.308-200

Ref.: Nota Técnica 08/2019 emitida pela Câmara Técnica de Indígenas e Povos Tradicionais

A Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, em atenção à Nota Técnica em epígrafe, expor o quanto segue.



I – BREVE CONTEXTO

Em 25.06.2019, esse C. Comitê Interfederativo (CIF) emitiu a Deliberação de n. 300, determinando que a Fundação Renova realizasse *"a análise e pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial às comunidades de garimpeiros faiscadores e de pescadores artesanais dos Municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e do Distrito de Chopotó, em Ponte Nova/MG, conforme Nota Técnica nº 04/2019/CT-IPCT"*.

Em atendimento à referida Deliberação, a Fundação Renova procedeu com as devidas análises e, no dia 26.08.2019, por meio do Ofício OFI.NII.082019.7680, apresentou o seu resultado, devidamente individualizado e acompanhado da respectiva fundamentação.

No dia seguinte, a Câmara Técnica de Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) emitiu a Nota Técnica 06/2019/CT-IPCT/CIF ("NT 06/2019"), a qual, após realizar diversas considerações, solicitou a notificação da Fundação Renova por descumprimento da Deliberação n. 300. A Instância de Assessoramento Jurídico ao Comitê Interfederativo (IAJ-CIF), por seu turno, apresentou, em 20.09.2019, o Parecer n. 7/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU ("PARECER DO IAJ") sobre o assunto.

Diante dessas manifestações, a Fundação Renova respondeu e impugnou a NT 06/2019 ("IMPUGNAÇÃO À NT 06/2019"), apontando, em suma, que não houve descumprimento da Deliberação n. 300 do CIF. No entanto, em 21.10.2019, o CIF emitiu a Deliberação n. 333, que assim dispôs:

"1. Notificar a FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos da Cláusula 247 do TTAC, com cópia para ciência das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP BILLITON BRASIL LTDA., em razão do descumprimento da Deliberação nº 300, mais especificamente devido:

a) à inobservância da determinação constante no "Item 2" da referida Deliberação de que eventual indeferimento de acesso ao Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) só terá validade se tratado e fundamentado individualmente



(caso a caso), assegurado o devido processo legal, e se comprovado documentalmente quando da ocorrência de fraude, fato pingo ou dolo;

b) a não conclusão da análise de elegibilidade de 139 (cento e trinta e nove) pessoas, desobedecendo o prazo de 60 (sessenta) dias dados pelo CIF.

2. Conferir prazo de 15 (quinze) dias corridos para sanar os descumprimentos acima."

Em 07.11.2019, por meio do Ofício OFI.NII.112019.8298, a Fundação Renova apresentou sua resposta à Deliberação 333. Reiterando seu compromisso de dar cumprimento ao quanto disposto nas Deliberações 300 e 333, a Fundação Renova – embora discordasse da interpretação de que os indeferimentos ao recebimento de AFE não haviam sido devidamente fundamentados individualmente – apresentou 364 novos pareceres com devolutivas individualizadas e detalhadas: foram mais de 9.000 folhas de documentos, o que, por si só, já denota a extensão e o detalhamento dos pareceres.

Naquela oportunidade, a Fundação Renova esclareceu – conforme já havia sido devidamente informado ao CIF – que o prazo de 15 dias concedido pela Deliberação 333 não era suficiente para produção de todos os pareceres, tendo sido autorizado pelo Ilmo. Presidente desse C. Comitê que a Fundação Renova fundamentasse um prazo adicional para conclusão dos trabalhos.

Nesse contexto, a Fundação Renova informou que concluiria as análises até o dia 02.12.2019, quando, então, seriam apresentadas as devolutivas faltantes.

No entanto, antes mesmo do esgotamento do prazo informado pela Fundação Renova, a CT-IPCT emitiu a Nota Técnica 008/2019/CT-IPCT/CIF ("NT 08/2019"), requerendo a imposição de multa à Fundação Renova, nos termos do art. 247 do TTAC, em virtude do suposto descumprimento das Deliberações 300 e 333 do CIF.



Nesse cenário, a Fundação Renova vem, por meio do presente ofício, responder e impugnar a NT 08/2019, por considerar que não houve descumprimento às supracitadas Deliberações do CIF.

II – A NT 08/2019

A NT 08/2019 sustenta a ocorrência de descumprimento, pela Fundação Renova, das Deliberações 300 e 333 o CIF, sob a alegação de que *“a Fundação Renova ficou-se inerte”* com relação ao prazo concedido pela Deliberação 333. Acrescenta, ainda, que a resposta dada pela Fundação Renova *“não atende ao demandado pela Deliberação n. 300, pois volta a tratar os casos individuais de modo genérico e parametrizado, não apresentando as especificidades e peculiaridades dos casos concretos, submetidos à análise”*.

Data maxima venia, a Fundação Renova refuta veementemente as alegações da CT-IPCT. Em primeiro lugar, o discurso apresentado na NT 08/2019 não é coeso: ora se afirma que a Fundação Renova se manteve inerte, ora se afirma que a resposta apresentada à Deliberação 333 (Ofício OFI.NII.112019.8298) não atende os requisitos exigidos pela Deliberação 300.

Se a própria NT 08/2019 reconhece que a Fundação Renova apresentou uma resposta, ainda que insuficiente – o que se admite apenas para argumentar -, não há que se falar em inércia. Aliás, considerar a apresentação de 364 pareceres individualizados e detalhados – que, frise-se, somam mais de 9.000 páginas de documentos – como inércia da Fundação Renova é ilógico, para dizer o mínimo.

Outrossim, a apresentação dos referidos pareceres é fruto de um trabalho cuidadoso e pormenorizado da Fundação Renova, que não tem poupado esforços para dar efetivo cumprimento às Deliberações 300 e 333 do CIF. Tanto é que, em atenção ao compromisso assumido no Ofício OFI.NII.112019.8298, a Fundação Renova apresentou em 02.12.2019



mais 247 pareceres individualizados e retorno sobre 4 pessoas já recebiam o AFE, por meio do Ofício **OFI.NII.122019.8474**, ou seja, cerca de 90% do total de casos submetidos à avaliação da Fundação Renova por força da Deliberação 300 do CIF já tiveram suas análises concluídas.

Não obstante a robustez dos resultados apresentados, a NT 08/2019 insiste em afirmar que a Fundação Renova trata os casos de “modo genérico e parametrizado”. Todavia, se furta em esclarecer os motivos que levaram a essa conclusão. Veja-se que a NT 08/2019, em momento algum, impugna de modo específico as informações contidas nos pareceres apresentados pela Fundação Renova.

Repise-se: a Fundação Renova apresentou novas devolutivas individualizadas e detalhadas, fundamentadas e em estrita observância ao devido processo legal, e, assim, acredita atender ao nível de detalhamento solicitado por esse C. Comitê.

A NT 08/2019 ainda vai além e inova nos argumentos utilizados para sustentar o suposto descumprimento da Fundação Renova, afirmando que *“o devido processo legal foi violado e desrespeitado, uma vez que a Fundação Renova não convocou cada pessoa constante no processo de autorreconhecimento para protocolar as devolutivas individuais inerentes às questões de mérito”*.

Ocorre que o CIF não vinculou o cumprimento das Deliberações 300 e 333 à convocação de cada um dos atingidos para devolutivas individuais. Basta uma breve leitura do teor de ambas as Deliberações para verificar que não há qualquer determinação nesse sentido. Nem mesmo o Parecer do IAJ foi tão longe: o documento apenas se limitou a orientar que, em observância ao devido processo legal, as medidas relativas ao Auxílio Financeiro Emergencial deveriam *“ser precedidas de avaliação individualizada, motivada e amparada documentalmente”*¹.

¹ Parecer do IAJ, item 42.



Ou seja, não é possível considerar que a Fundação Renova descumpriu as determinações desse C. Comitê com base em critério que nunca lhe foi exigido.

No que diz respeito aos itens 6 e 7 da NT 08/2019, a Fundação Renova reitera integralmente o teor da sua Impugnação à NT 06/2019 no tocante a esses temas.

Portanto, com base nas razões acima, a Fundação Renova discorda das alegações trazidas pela NT 08/2019 no que tange ao descumprimento das Deliberações 300 e 333 por entender que as referidas Deliberações restaram integralmente atendidas por meio dos novos pareceres apresentados em 08.11.2019 e 02.12.2019 a esse C. Comitê.

III – A MINUTA DE DELIBERAÇÃO DA NT 08/2019

Embora não conste expressamente da NT 08/2019, a CT-IPCT apresenta no texto da minuta de deliberação da Nota Técnica mais um fator para justificar o suposto descumprimento das Deliberações n. 300 e 333: a não conclusão da análise de elegibilidade de 139 pessoas dentro dos prazos estipulados nas referidas Deliberações.

Com relação a este ponto, a Fundação Renova reitera que as análises de elegibilidade ao AFE foram concluídas tempestivamente com relação a todas as pessoas que reuniam elementos suficientes para possibilitar a análise do Programa.

Do universo de 139 pessoas que apresentavam alguma pendência, já foi possível concluir a análise de 68 pessoas, cujos pareceres foram apresentados a este C. Comitê por meio do Ofício OFI.NII.112019.8298.

No que diz respeito aos 71 casos remanescentes, a Fundação Renova informa que está trabalhando para superar os entraves encontrados para conclusão dessas análises e que espera compartilhar os resultados dessas análises com esse C. Comitê em um prazo de até **60** dias.



Por fim, a CP-IPCT fez constar na minuta de deliberação da Nota Técnica o seguinte item:

"2. Determinar que as 504 (quinhentas e quatro) pessoas, membros das comunidades de faiscadores e de pescadores artesanais aqui tratadas, localizadas nos municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Ponte Nova/MG (distrito de Chopotó), já contempladas, continuem a receber mensalmente o Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), considerando a ausência de devido processo legal e motivação individualizada apta para decisão em sentido contrário".

Ocorre que a NT 08/2019 não apresenta qualquer fundamento para tanto: não explica sob que justificativa o CIF poderia determinar a manutenção do AFE para inelegíveis ou sob qual fundamentação essas pessoas seriam elegíveis ao AFE.

Já o PARECER DO IAJ foi mais cauteloso. Primeiro, afirmou expressamente que a Deliberação n. 300 não entrou no mérito de se as pessoas fazem ou não jus ao recebimento do AFE, até mesmo porque, como cediço, **as análises de elegibilidade, os pagamentos e os cancelamentos competem exclusivamente ao Programa, e não ao CIF:**

"A Deliberação não aborda mérito ou conteúdos decisórios em relação a serem devidos ou não devidos auxílios financeiros emergenciais a pessoas determinadas das comunidades de garimpeiros faiscadores e pescadores artesanais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Distrito de Chopotó, em Ponte Nova. Menos ainda se adentra em questões relativas ao mérito dos critérios de elegibilidade"

Depois, seguindo sua linha de que as inelegibilidades não teriam sido devidamente fundamentadas e individualizadas, ponderou que o CIF deveria garantir essa manutenção do AFE aos inelegíveis da primeira listagem *"considerando a ausência de devido processo*



legal e motivação individualizada apta para decisão em sentido contrário [isto é, de inelegibilidade ao AFE]”.

Por fim, em relação à primeira listagem, no que se refere ao atendimento pelo Programa de Povos e Comunidades Tradicionais, importante reiterar que além da comprovação da perda de renda é necessário haver evidência de tradicionalidade. Nesse sentido, a Fundação Renova deve buscar apoio do Poder Público para construir uma análise com base na política Nacional e Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais.

IV – CONCLUSÃO

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova, renovando os protestos de estima e consideração, subscreve a presente.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO RENOVA



LUIS CLAUDIO PRATES ZUMPARO
GERENTE DE PROGRAMA SOCIOECONÔMICO DA FUNDAÇÃO RENOVA



RICARDO BURG MIYNARZ
GERENTE DO PROGRAMA DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS